



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02294/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria por invalidez

Beneficiário(a): Crizelda Tercina de Figueiredo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria por invalidez com proventos
integrais. Necessidade de revisão. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00264/12

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: Crizelda Tercina de Figueiredo.

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços.

2.3. Matrícula: 132.607-4.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria:

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Hélio Carneiro Fernandes – Presidente da PBprev.

4. Relatório da Auditoria:

Ressaltou, o citado relatório, haver sido, em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da d. Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02294/12

10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;

2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;

3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;

4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;

5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O processo foi agendado sem tramitar pelo Ministério Público de Contas, dispensando-se as intimações dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02294/12

VOTO DO RELATOR

O Relator adota a manifestação do Órgão Técnico e o Parecer oral do Ministério Público de Contas e **VOTA** pela **assinção de prazo** para a revisão do benefício e remessa das informações sobre as providências adotadas a este Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02294/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** a findar em **25/09/2012**, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência - PBprev, proceda a **revisão** da aposentadoria por invalidez concedida à CRIZELDA TERCINA DE FIGUEIREDO, Auxiliar de Serviços, matrícula 132.607-4, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia **25/10/2012**, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Em 24 de Julho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO